



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 321.311 - RJ (2015/0085696-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : **JEFFERSON ANTONIO LOURENCO CARNEIRO**
ADVOGADO : **FABRICIO PESSANHA RANGEL E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PACIENTE : **PATRICIA SANTIAGO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO, TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. TEMERIDADE DAS TESTEMUNHAS. RÉ FORAGIDA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

3. Hipótese em que as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de manutenção da segregação acautelatória da paciente, seja pelo temor das testemunhas, seja por se encontrar, atualmente, em local incerto e não sabido, não existindo qualquer ciência acerca do seu efetivo paradeiro.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 06 de agosto de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 321.311 - RJ (2015/0085696-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário com pedido liminar impetrado em favor de PATRICIA SANTIAGO, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta nos autos que foi decretada a prisão preventiva da paciente em 14/02/2014, ainda pendente de cumprimento, denunciada, juntamente com outro corréu, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, na forma do art. 40, IV e VI, todos da Lei n. 11.343/2006, e 12 da Lei n. 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal (fls. 19/20).

Impetrado *habeas corpus*, o Tribunal de origem denegou a ordem (fls. 10/18).

No presente *writ*, o impetrante sustenta ausência de fundamentação idônea no decreto construtivo, visto que não demonstrou, concretamente, a presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Alega, ainda, que a paciente é primária e de bons antecedentes, razão pela qual a sua custódia cautelar mostra-se desnecessária e violadora dos princípios da inocência, da ampla defesa e do contraditório.

Requer, em sede liminar, a expedição do alvará de soltura com a revogação da prisão preventiva da paciente.

Liminar indeferida (fls. 63/64). Informações às fls. 72/85.

O Ministério Público Federal, às fls. 90/92, opinou pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 321.311 - RJ (2015/0085696-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Conforme relatado, pleiteia a impetração a expedição do alvará de soltura com a revogação da prisão preventiva da paciente, por ausência de fundamentação idônea, visto que não demonstrou, concretamente, a presença dos requisitos previstos na legislação de regência.

A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

No caso presente, a prisão preventiva da paciente foi decretada em 14/02/2014, ainda pendente de cumprimento, sob os seguintes fundamentos (fls. 54/55):

2.5. a decretação da PRISÃO PREVENTIVA dos denunciados, uma vez que restam inelutavelmente presentes os requisitos autorizadores de sua custódia cautelar, na conformidade do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, nos moldes da representação da autoridade policial de fl. 72.

Com efeito, restando certa a existência do crime e presentes indícios suficientes de autoria, a custódia cautelar se faz, *in casu*, imprescindível:

a) como garantia da ordem pública, uma vez que se trata de crime equiparado a hediondo, que atenta contra a ordem pública e revela perturbação do cotidiano, perpetrado por indivíduos desequilibrados, voltados para a prática de crimes, conforme fls. 25, 28/33 e 42/67;

b) para conveniência da instrução criminal, sendo certo que a integridade física das testemunhas precisa ser preservada, mostrando-se indubitosa a necessidade da segregação dos denunciados para que não venham a interferir na colheita das provas necessárias às suas justas condenações, sugestionando, coagindo ou mesmo atentando contra a vida das pessoas que presenciaram ou souberam do crime. Há nos autos notícia de que os denunciados possuem efetivo envolvimento com o tráfico de drogas do bairro Santa Helena (casinhas), razão pela qual as testemunhas se mostram temerosas (fls. 42 e 42/67).

c) para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que os denunciados não possuem atividade laborativa lícita, auferindo lucros de práticas criminosas que praticam (tráfico de drogas). Destarte, denota-se a irrefragável necessidade da decretação da prisão cautelar para que não venham os denunciados a se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

furtarem de suas responsabilidades penais.

Como cediço, compreende-se a prisão cautelar, consoante entendimento pacífico, como medida excepcional, *in extremis*. A liberdade do cidadão, ao responder o processo, é a regra. Entretanto, no caso em tela, vislumbra-se a necessidade da custódia cautelar, conforme exposto acima, devendo os denunciados responderem ao processo presos.

Por fim, ressalte-se que a prisão dos denunciados dará resposta à sociedade campista de que ações deste naipe não ficarão impunes.

Por sua vez, o Tribunal a *quo* assim asseverou (fls. 16/18):

Note-se que, as informações prestadas pela digna Autoridade apontada como coatora dão conta de que, não obstante tenha sido proferida decisão decretando a prisão preventiva da ora paciente, sendo determinada a expedição de mandado de prisão no dia 14/02/2014, o mesmo ainda não foi cumprido.

Vale ressaltar que, a audiência de instrução e julgamento foi realizada nos autos principais (nº 0003904-93.2014.8.19.0014), sendo proferida sentença condenatória em face do corréu José Renato dos Santos da Silva (doe. 00014 - p. 6/12), oportunidade em que também foi determinado o desmembramento em relação à ora paciente, com distribuição da ação sob o número 0021171-78.2014.8.19.0014, constando cópia do mandado de prisão e da certidão negativa, na qual o Oficial de Justiça relata ter se dirigido a cinco endereços diferentes, a fim de dar cumprimento ao mesmo sem, contudo, lograr encontra-la (doe. 00014 - p. 4/5).

Efetivamente, não se discute que a prisão é medida de exceção, a qual se justifica à vista da presença dos requisitos autorizadores previstos em lei, em especial os do artigo 312, do Código de Processo Penal.

No caso em análise, não há como reconhecer ausência de fundamentação, porquanto destacou o Juízo, os motivos essenciais que deram amparo à decretação da prisão, não se vislumbrando, assim, qualquer nulidade na referida decisão, que obedeceu, à toda evidência, os ditames dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 312, do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, a decisão restou fundamentada à saciedade, expondo o Juízo todas as circunstâncias de natureza concreta que lhe deram amparo, e o convenceram sobre a necessidade de resguardar a ordem pública e garantir a instrução criminal, não havendo razão para se tê-la por ilegal.

A ora paciente foi denunciada pelos crimes dos artigos 33 e 35, na forma do artigo 40, IV e VI, todos da Lei 11.343/06, e artigo 12, da Lei 10.826/03, em concurso material (doe. 00004 - Anexo 1), estando a prisão cautelar plenamente justificada, não havendo qualquer motivo plausível que ampare sua revogação.

Registre-se, ainda, que, o Juízo da causa dispõe de melhores condições de avaliar a necessidade da prisão cautelar, porquanto está mais próximo dos fatos e da prova a ser colhida, circunstâncias que merecem ser consideradas para efeito de análise do pleito em questão.

Cumprir destacar que, eventuais condições subjetivas favoráveis ao agente - no caso dos autos foram juntados o comprovante de residência, em nome de Priscila Santiago, imã da ora paciente, e a Folha Penal (does. 00008 - p. 3 e 00056 - p. 2/3 - Anexo 1) -, não são suficientes à concessão da pretendida liberdade, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como reiteradamente vêm decidindo nossos Tribunais, valendo a pena destacar a respeito, o seguinte Acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Desta forma, verifica-se que o ora paciente encontra-se foragida, não havendo que se reconhecer constrangimento ilegal, sendo certo ainda, que as alegações defensivas relativas ao mérito da ação, não comportam análise na via estreita do *writ*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, voto pela DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Como se vê, não há falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar, tampouco em inoccorrência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP. Pelo contrário, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de manutenção da segregação acautelatória da paciente, seja pelo temor das testemunhas, seja por se encontrar, atualmente, em local incerto e não sabido, não existindo qualquer ciência acerca do seu efetivo paradeiro. Conclui-se, portanto, que ela está foragida do distrito da culpa, situação que compromete indiscutivelmente a aplicação da lei penal e, sobretudo, autoriza a decretação da prisão preventiva, até por força do que dispõe o art. 366 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CITAÇÃO PESSOAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU. CITAÇÃO POR EDITAL. AGENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 366 DO CPP. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. PACIENTE FORAGIDO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não tendo o paciente sido encontrado para ser citado pessoalmente, deu causa à suspensão da ação penal, nos termos do art. 366 do CPP, e ainda à decretação da sua prisão preventiva, a fim de assegurar a aplicação da lei penal. [...]
3. A evasão do réu do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva para garantir a aplicação da lei penal.
4. Recurso ordinário improvido. (RHC 51.009/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 29/09/2014).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉ FORAGIDA. CITAÇÃO POR EDITAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Na esteira dos recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça, é incabível o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário constitucionalmente previsto.
2. A inadequação da via eleita, contudo, não desobriga este Tribunal Superior de, *ex officio*, fazer cessar manifesta ilegalidade que importe no cerceamento do direito de ir e vir do paciente.
3. A decisão que decretou a prisão cautelar da ora paciente está fundamentada em fatos concretos e se respalda na necessidade de garantia da ordem pública, em vista de a paciente fazer parte de bando organizado o qual agia de forma violenta no roubo de máquinas pesadas e atuava em mais de um estado da federação.
4. A fuga da ré do distrito da culpa, que persiste até hoje, é motivação bastante para a manutenção de sua custódia cautelar, tanto pela conveniência da instrução criminal como para a garantia da aplicação da lei penal. Precedentes.
5. *Habeas Corpus* não conhecido. (HC 241.233/SP, Rel. Ministro ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA - Desembargadora convocada do TJ/PE),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sexta Turma, DJe 9/9/2013).

Dessa forma, presentes os requisitos autorizadores da medida, nos termos do art. 312 do CPP, a manutenção da custódia cautelar se faz necessária, razão pela qual deve ser mantida.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0085696-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 321.311 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00039049320148190014 00211717820148190014 00588072320148190000
211717820148190014 39049320148190014 588072320148190000

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JEFFERSON ANTONIO LOURENCO CARNEIRO
ADVOGADO : FABRICIO PESSANHA RANGEL E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : PATRICIA SANTIAGO
CORRÉU : JOSE RENATO DOS SANTOS SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.